



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0079/2014 – CRF
PAT Nº	0722/2012- 1ª URT
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	G & D COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0074/2015- CRF

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 24 E 103,
RPAT. ART. 536, CPC.

O ora Recorrente ingressou com os embargos após o prazo de cinco dias, estabelecido nos art. 24 do RPAT e 536 do CPC, portanto, intempestivos, motivando o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria do Estado, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, em vista de sua apresentação intempestiva.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 02 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio S. Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

A empresa G & D COMERCIAL LTDA, com inscrição estadual nº 20.088.382-8, ingressa com embargos de declaração contra o Acórdão sob o nº 25/2043-CRF, no qual, por unanimidade de votos, esse Egrégio Conselho conheceu do Recurso Voluntário interposto e lhe deu provimento parcial, ementando o *decisum* nos seguintes termos:

ACORDÃO Nº 0025/2014 – CRF

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIVROS E INFORMATIVOS DIVERGENTES REITERADOS EXERCÍCIOS. RETIFICAÇÃO DE INFORMATIVOS APÓS TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO. EFEITOS PARA O PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O excesso de prazo na fiscalização não configura *per si* a nulidade do feito, devendo ser observado se houve ou não prejuízo ao contribuinte, o que não foi o caso. Acresça-se a isso que a norma se dirige prioritariamente à própria administração tributária. Dicção do §4º do art. 349 do RICMS.

2. O auto de infração foi lavrado com informações fornecidas pelo próprio contribuinte como: SINTEGRA, Informativo Fiscal e Livro Registro de Inventário. É obrigação do contribuinte escriturar os livros fiscais e entregar guias de informações, os quais fazem prova contra o mesmo. Retificação posterior de livros e informativos fiscais não elidem a autuação, mormente no caso em que houve repetidos exercícios com os dados incorretos, o que evitou incidência parte do ICMS devido. Dicção do art. 150, XIII do RICMS.

4. A apresentação de notas fiscais de entrada somente sem a concorrência de esforços instrutórios subsidiários, é insuficiente para acusação de falta de registro de notas fiscais.

5. Preliminares afastadas. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância modificada. Auto de Infração procedente em parte.

O Acórdão supramencionado foi proferido em função de decisão de exame do Recurso Voluntário, pelo qual, a ora embargante insurgira-se contra decisão monocrática que julgou procedente na sua totalidade o auto de infração.

Eis a decisão de segunda instância:

“Por tudo isso e por tais razões, julgo PROCEDENTE em parte o RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando a decisão de 1ª instância, julgando o auto de

infração procedente em parte. Assim, procede a primeira e segunda ocorrências, e com relação a última, considero procedente quanto a nota fiscal nº 15.338. Esta terceira ocorrência resulta em R\$ 196,46 de ICMS, R\$ 173,35 de multa, num total de R\$ 369,81.

Com devida alteração, o auto de infração, redundar nos valores abaixo discriminados, além dos devidos acréscimos:

PENALIDADE	ICMS	MULTA	TOTAL
01	50.077,10	50.077,10	100.154,20
02	64.771,62	64.771,62	129.543,24
03	196,46	173,35	369,81
TOTAIS	115.045,18	115.022,07	230.067,25

Inconformada com a decisão acordada, a embargante aduz que apresentou novos informativos fiscais “apenas no intuito de apresetar os valores corretos do CMV [custo de mercadoria vendida], de cada período...”. Já refutamos em sede de Recurso esta tese, e repetimos nosso pensamento:

“Com relação aos novos formulários apresentados e retificados, não poderei considera-los pois, posteriores a ação fiscal e tão somente agora, quando da peça recursal, perderam totalmente o seu caráter de espontaneidade e sua serventia teria o fito de apenas consertar uma situação incorreta detectada pelo fisco.”

Com relação a pedido da perícia, a matéria tratada nos autos não apresenta complexidade ou maiores conhecimentos técnicos sobre a área que eu mesmo não possa solucioná-los entendendo ser a perícia contábil desnecessária.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 210). É o que importa relatar.

É o Relatório

VOTO

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte prevê em seus artigos 103 e 104 os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, recursos oponíveis às decisões do Conselho de Recursos Fiscais consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, circunstância em que se deve observar as prescrições do Código de Processo Civil, adaptando-a ao

aperfeiçoamento e confirmação do ato administrativo do lançamento, de competência regular do quadro da Secretaria de Tributação.

Art. 103. Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração de fls. 199/206 não devem ser conhecidos por sua manifesta intempestividade.

Conforme Certidão de fls, 195, o Acórdão 025/2014 foi publicado o Diário Oficial do Estado do dia 03/04/2014. Considerando o disposto no art. 24 do RPAT e 536 do Código de Processo Civil, o prazo de cinco dias para interposição de recursos encerrou-se no dia 08/04/2014.

A parte ora embargante, todavia, somente ingressou com os embargos declaratórios no dia **11/04/2014**, conforme protocolo de recebimento de fl. 199, o que configura claramente a intempestividade

Sendo assim, **VOTO**, em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 02 de junho de 2015.

É como voto.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator